SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006035-52.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Usucapião Conjugal

Requerente: Cleia Mara Mucio Sano
Requerido: Gabriel Mucio Sano e outro

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

CLEIA MARA MUCIO SANO ajuizou ação de USUCAPIÃO de bem móvel contra GABRIEL MUCIO SANO e ANABRISA MUCIO SANO, alegando, em resumo, que há nove (9) anos detém a posse de um veículo caminhonete, marca GM, S10, placas DGI 1458, que pertencia ao seu falecido esposa, sr. Wilson Akira Sano, sem oposição dos demais herdeiros. Invocando a regra do artigo 1.260, do Código Civil, pleiteia a declaração de propriedade sobre o bem.

Os acionados foram citados e não apresentaram oposição.

Breve é o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra por não haver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Assim já se decidiu:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (Agravo de Instrumento 203.793-5-MG, em Agravo Regimental, Relator Ministro Maurício Correa, 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, j.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

03.11.97, "in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão – 39ª edição – 2207 – Saraiva).

"O julgamento antecipado da lide, sobre questão exclusivamente de direito, não constitui cerceamento de defesa, se feito independentemente de prova testemunhal, protestada pelo réu" (RTJ. 84/25, op.cit).

Trata-se de ação na qual a autora, viúva, pleiteia o reconhecimento de usucapião de veículo pertencente ao seu falecido esposo.

O pedido inicial deve ser julgado improcedente, vez que manifesta a ausência de *animus domini*, requisito indispensável ao reconhecimento da usucapião.

Dispõe o artigo 1.784, do Código Civil:

"Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários".

Por força do adotado princípio de *saisine*, em conformidade com nossa legislação civil, a herança transmite-se, como um todo, de modo imediato e indistintamente aos herdeiros. Nesse primeiro momento, tem esses a posse indireta, vez que a posse direta ficará a cargo de quem detém a posse de fato dos bens deixados pelo *de cujus*, independente da abertura de inventário.

E, como se sabe, a posse direta, como a exercida pela viúva quanto aos bens do espólio, não enseja usucapião, na diretriz do artigo 1.197, do Código Civil:

"A posse direta, de pessoa que a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem foi havido, podendo o possuidor direto defender sua posse contra o indireto".

É do escólio de Francisco Eduardo Loureiro:

"No que se refere à posse precária, é ela imprestável para usucapião não por ser injusta, mas por faltar ao possuidor animus domini já que reconhece a supremacia do direito do terceiro sobre a

coisa" (Código Civil Comentado – Doutrina e Jurisprudência, 6ª edição - Ed. Manole, 2012, p.1220).

Em precedente similar, ora invocado como razão de decidir, assim se estabeleceu:

"APELAÇÃO. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. REQUISITOS. POSSE PRECÁRIA. NÃO DEMONSTRADA A INTERVESSIO POSSESSIONIS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO.

Cerceamento de defesa não verificado. Elementos constantes dos autos que seriam suficientes para conhecer a matéria e decidir o litígio.

A autora não exercer posse sobre o imóvel com ânimo de dono, porque a ocupação resulta de mero ato de tolerância dos proprietários tabulares, genitores do seu ex-cônjuge, aos quais estava subordinada a sua posse. A situação de assemelha à de comodato e a posse do comodatário não se qualifica para usucapião, porque viciada pela precariedade.

Ausentes a demonstração da interversão da natureza da posse. A autora não logrou êxito em demonstrar que, ignorando a supremacia do direito de propriedade das rés, passou a se comportar como se fosse dona do imóvel.

Sentença mantida. Recurso não provido" (Apelação 0054377-92.2011.8.26.0564, da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relatora Desembargadora Clara Maria Araújo Xavier, j., 07.02.2018, v.u.).

Pertinente acrescentar que a autora sequer esclareceu qual seria o empeço à regular partilha do bem, no juízo sucessório. De todo modo, afastada a existência da posse *animus domini*, impõe-se a improcedência do pedido inicial.

Isso posto JULGO IMPROCEDENTE esta ação movida por CLEIA MARA MUCIO SANO contra GABRIEL MUCIO SANO e ANABRISA MUCIO SANO, rejeitando o pedido inicial. Sem sucumbência. Eventuais custas em aberto, pela autora.

P.R.I.

Araraquara, 26 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA